



## São Roque-SP

### Legislação Digital

#### DECRETO Nº 8.272, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015

#### Regulamento sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do Município.

Daniel de Oliveira Costa, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei nº 4.422, de 19 de maio de 2015;

Decreta:

#### TÍTULO I DO TRANSPORTE COLETIVO E REGULAR DE PASSAGEIROS

##### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O transporte público coletivo de passageiros municipal reger-se-á pelo presente Regulamento e pelas normas complementares a serem baixadas pela autoridade competente e será executado por entidade da Administração Pública direta ou indireta ou explorado mediante concessão, permissão ou autorização.

Art. 2º O transporte público coletivo de passageiros municipal, serviço público de interesse do Município, será operado por veículos para uso exclusivo de passageiros, com pontos de origem e destino e itinerários nos limites do Município da Estância Turística de São Roque.

Art. 3º O transporte público coletivo de passageiros municipal deverá observar habitualidade, constância, normas e procedimentos estabelecidos pela autoridade pública municipal.

Art. 4º São objetivos básicos do transporte público coletivo de passageiros Municipal a segurança, a economia e o conforto dos usuários.

Art. 5º Compete ao Departamento Municipal de Planejamento, planejar, fiscalizar e regulamentar complementarmente a execução dos serviços de transporte municipal.

Parágrafo único. O Diretor do Departamento Municipal de Planejamento poderá delegar, no todo ou em parte, a competência atribuída por este artigo, desde que prévia e expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal.

##### CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS

###### Seção I Das Modalidades

Art. 6º O sistema de transporte coletivo do Município de São Roque será executado nas modalidades:

I - convencional, os veículos utilizados deverão ser ônibus e micro-ônibus, com operação regular e à disposição permanente do cidadão; e

II - especial, destinado ao transporte de escolares com idade que seja inferior a 12 (doze) anos de idade, acompanhados por monitores, em ônibus e ou micro-ônibus tipo urbano, adaptados de acordo com a legislação de regência, em veículos exclusivos no trajeto da casa para escola e vice versa.

Art. 7º Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados a ter seus itinerários dentro do Município de São Roque, aprovados pelo Executivo Municipal.

Art. 8º A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

###### Seção II Do Regime de Exploração e Execução do Serviço Público de Transporte

Art. 9º A exploração de transporte coletivo no Município de São Roque poderá ser outorgada pelo Município a terceiro, mediante contrato de concessão, precedido de licitação, nos termos da legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos da atual concessionária e contratualmente estabelecidos em sua vigência.

§ 1º A exploração dos serviços discriminados neste artigo será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e da licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos podendo ser prorrogado uma única vez.

§ 2º Não será permitida a transferência de serviços, salvo prévia anuência do Município.

Art. 10. São deveres da concessionária, além dos serviços previstos no contrato de concessão, executar os serviços de transporte convencional e especial de acordo com a OSO - Ordem de Serviço Operacional que deverão ser emitidas pelo Departamento de Planejamento.

Art. 11. Na Ordem de Serviço Operacional (OSO) deverá constar:

I - linhas;

II - itinerários;

III - horários;

IV - quilometragem;

V - número de viagens.

### **Seção III Da Operadora**

Art. 12. A operadora obedecerá aos horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros ao ponto de destino.

Art. 13. A operadora não poderá alterar seus itinerários sem autorização da autoridade competente, salvo em caso de força maior e até quando perdurar a mesma, devendo comunicar a autoridade competente a ocorrência da alteração, observado o prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Quando circunstância de força maior determinar a paralisação do serviço, a operadora comunicará o fato e suas razões ao Poder Concedente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 14. Os veículos retirados de circulação em caso de força maior serão recolhidos às oficinas da operadora, sendo obrigatório o registro de ocorrência junto ao Departamento Municipal de planejamento.

### **Seção IV Da Remuneração dos Serviços**

Art. 15. A operação dos serviços convencional e especial de transporte coletivo será remunerada através das tarifas, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, bem como por eventual subsídio, a fim de respeitar a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único. Na apuração do valor das tarifas serão levados em conta todos os custos da operação, fixos e variáveis, a remuneração, o retorno do capital investido, e demais obrigações assumidas pela concessionária por ocasião do contrato.

Art. 16. Ficam instituídas as seguintes tarifas:

I - Tarifa básica será utilizada para aplicação dos descontos e benefícios instituídos nessa Lei;

II - Passe escolar;

III - Tarifa social.

§ 1º Os beneficiários da tarifa social são aqueles usuários que não recebem nenhum dos seguintes benefícios:

a) gratuidade, total ou parcial, a qualquer título;

b) passe escolar;

c) vale transporte;

d) passe mensal.

§ 2º O valor da tarifa social será fixado através de decreto e será inferior ao valor da tarifa básica.

§ 3º Pela interpretação lógica da Lei, a Tarifa Social é aquela destinada ao usuário final e avulso.

§ 4º Em atenção ao Código de Defesa do Consumidor, o valor da Tarifa Social deverá ser fixado em lugar visível no interior de todos os veículos que prestam o serviço público, objeto da Lei em questão.

Art. 17. O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1º A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2º O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente se dará por meio de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos da operação.

Art. 18. O Poder Executivo garantirá a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão e subsidiará, mensalmente, a operação de transporte público, visando conferir tarifas módicas para a população, bem como garantir que as gratuidades concedidas não majorem o valor da tarifa paga pelos demais usuários.

§ 1º Para a fixação do subsídio deverá ser apresentada mensalmente pela concessionária planilha de custos, conforme modelo em anexo, que será cotejada com o contrato de concessão, para os fins colimados no art. 14 da [Lei nº 4.422/2015](#).

§ 2º O valor do subsídio será a diferença entre o valor já recebido pela concessionária e o montante necessário para manutenção do equilíbrio econômico - financeiro do contrato de concessão, na conformidade com a planilha prevista no parágrafo anterior, e laudo técnico elaborado pelo Departamento de Planejamento.

§ 3º A concessionária deverá manter sistema eletrônico de recebimento de tarifa, sobre o qual haverá fiscalização da Administração para conferência dos dados informados na planilha prevista no § 1º supra.

Art. 19. Para cumprimento do disposto no artigo anterior, a concessionária enviará mensalmente a Prefeitura planilha de custos do sistema público de transporte, observando mesma metodologia e modelo da planilha prevista nesse Decreto.

Parágrafo único. O Departamento Municipal de Planejamento deverá analisar a planilha apresentada e poderá fazer as conferências necessárias, bem como expedir diligências, verificando:

I - se os dados do sistema (frota e quilometragem) estão de acordo com a OSO- Ordem de Serviço Operacional vigente;

II - a efetiva execução dos serviços;

III - o sistema eletrônico de venda de créditos e catracas podendo requisitar documentos e relatórios, bem como realizando vistorias "in loco";

IV - solicitar cópias das notas fiscais relativos aos insumos e demais gastos apontados pela concessionária para a execução dos serviços.

Art. 20. O valor do subsídio poderá ser repassado à concessionária mensalmente verificando-se a existência de déficit encontrado entre os custos do sistema através da planilha prevista no § 1º do art. 18 e as receitas diretas obtidas no período.

Art. 21. Caso ocorra superávit entre os custos do sistema através da planilha prevista no § 1º do art. 18 e as receitas diretas obtidas no período, estes serão compensados nos meses subsequentes a que houver déficit.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal poderá adquirir passes de viagens destinados aos seus funcionários, estudantes e auxílio social.

Parágrafo único. Os passes adquiridos pelo Município destinados aos funcionários e estudantes deverão ser utilizados exclusivamente nos dias indicados previamente pelo município no momento de aquisição, não sendo válidos para qualquer outro dia mesmo que não utilizados.

### **Seção V Das Gratuidades**

Art. 23. Terão gratuidade no serviço público de transporte:

a) total:

I - os trabalhadores aposentados por invalidez;

II - os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - as pessoas portadoras de deficiência física, cuja gravidade comprometa totalmente sua capacidade para o trabalho;

IV - os estudantes portadores de necessidades especiais;

V - os guardas municipais, os membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

b) parcial, de 50% sobre a tarifa básica:

I - os estudantes do sistema público de ensino.

§ 1º Para gozo do benefício, os usuários deverão se cadastrar na concessionária.

§ 2º Haverá isenção total de uma tarifa a um acompanhante nos casos em que tratam os incisos da alínea "a" deste artigo, desde que justificado por ordem médica, e com cadastro prévio na concessionária.

## **CAPÍTULO III**

### **Seção I Do Controle e das Estatísticas**

Art. 24. Fica a operadora obrigada a manter, em escrituração fiel, os dados referentes à manutenção dos seus veículos e demais custos operacionais a fim de servirem de informação da planilha do cálculo tarifário.

Art. 25. A operadora é obrigada a fornecer, quando solicitada:

I - os dados estatísticos atualizados;

II - o volume mensal de transporte efetuado;

III - os elementos contábeis indispensáveis ao cálculo tarifário.

### **Seção II Dos Veículos**

Art. 26. Serão utilizados, no serviço de transporte público coletivo de passageiros do município, veículos do tipo ônibus e micro ônibus com idade média da frota, de acordo com o previsto no contrato de concessão, devendo ainda ser observadas as características e especificações técnicas fixadas pelo Poder Concedente na Ordem de Serviço Operacional.

Parágrafo único. Os veículos deverão ser dotados de equipamentos eletrônicos para controle e liberação das roletas ou catracas.

Art. 27. A fiscalização poderá ordenar a limpeza, reparo ou substituição do veículo que não se apresentar, para o início da viagem, em boas condições de higiene, funcionamento e segurança.

Art. 28. Além das legendas e inscrições que vierem a ser instituídas, bem como as respectivas disposições, por norma complementar e específica, no interior dos veículos, em local visível deverão constar o número do telefone do setor competente da fiscalização para receber reclamações dos usuários.

### **Seção III Do Pessoal**

Art. 29. Os motoristas deverão:

I - dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;

II - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas;

III - esclarecer polidamente os passageiros, quando parado o veículo, sobre itinerários, horários, preço de passagens e demais assuntos correlatos;

IV - não fumar no interior do veículo;

V - não ingerir bebida alcoólica em serviço, ou quando estiver próximo o momento de iniciá-lo;

VI - prestar a fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados;

VII - observar o Código de Trânsito Brasileiro em sua totalidade.

Parágrafo único. Justificar-se á a recusa de transporte quando:

I - estiver o passageiro em estado de embriaguez;

II - comprometer a segurança, o conforto e a tranqüilidade dos demais passageiros.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

### Seção I Das Sanções

Art. 30. Em caso de descumprimento das disposições da [Lei nº 4.422/2015](#), bem como deste regulamento e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas a concessionária dos serviços as seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multas;

III - Intervenção na execução dos serviços;

IV - rescisão do contrato;

V - declaração de caducidade.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade "advertência", referem-se a falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 100 (cem) UFGs, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 200 (duzentas) UFGs, por desobediência a determinações do Poder Público, que possa colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais ou por deficiência na prestação dos serviços;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 400 (quatrocentos) UFGs por práticas que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por aceitação de usuários em gratuidade e por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização expressa da Prefeitura Municipal de São Roque;

IV - multa por infração de natureza gravíssima no valor de 1.500 (mil e quinhentas) UFGs, por suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Prefeitura, ainda que de forma parcial ou de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço;

V - multa por prestação de serviço de transportes coletivo de forma clandestina no valor de 2.000 (duas mil) UFGs.

§ 3º Além das multas estipuladas no parágrafo anterior, poderão ser aplicadas, conforme o caso, as contidas em cláusula do contrato de concessão.

§ 4º A penalidade de cassação poderá ser aplicada nos casos previstos na [Lei Federal nº 8.987/1995](#), mediante a instauração de processo administrativo, observando o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º Além da penalidade de "multa", os infratores estarão sujeitos ás seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - afastamento do veículo;

IV - suspensão da concessão;

V - afastamento do pessoal da operação;

VI - atribuição de pontuação.

### Seção II Das Autuações e Defesas

Art. 31. A prestação do serviço de transporte público clandestino, com qualquer tipo de veículo, implicará, cumulativamente, a multa prevista no inc. IV do § 2º do art. 30 desta Lei, mais a apreensão e remoção do veículo para local apropriado.

Art. 32. Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação a operadora do serviço.

§ 1º A Concessionária deverá apresentar, em seu recurso, todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2º Para análise dos recursos, o Executivo encaminhará os autos ao Departamento de Planejamento a fim de verificar a procedência do recurso que se manifestará após parecer do Departamento Jurídico.

§ 3º Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos á Concessionária.

§ 4º Julgado improcedente o recurso, os autos deverão ser encaminhados ao Chefe do Poder Executivo que apreciará e deliberará.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. Durante todo o período de contratação, a operadora deverá manter os documentos de habilitação válidos perante a Administração Municipal, que, sempre que julgar conveniente ou em qualquer época, poderá exigir, assinalando prazo para sua apresentação.

Art. 34. O Departamento Municipal de Planejamento expedirá as Normas Complementares previstas no presente Regulamento.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 17/9/15.

Daniel de Oliveira Costa  
Prefeito

Publicado em 17 de setembro de 2015, no Gabinete do Prefeito.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.